



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001759/2010-18  
**Recurso n°** 935.453 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-000.837 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Prime - Comércio de Metais Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

**MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE**

A prática reiterada de declarar ao Fisco Federal valores muito inferiores aos declarados ao Fisco Estadual, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada.

**MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO**

Cabível o agravamento da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu a sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 231-234:

*A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 5.626.019,97, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, multas e acréscimos legais.*

### **DA AUTUAÇÃO**

*Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 76 a 79) relata, em síntese, o seguinte:*

*O contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais do ano-calendário de 2006, assim como cópia das GIAs - Guias de Informação e Apuração do ICMS, apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contendo informações sobre as vendas realizadas no ano-calendário de 2007.*

*Transcorrido o prazo para atendimento da intimação, não houve manifestação por parte do interessado, motivo pelo qual, em 14/12/2009, foi enviada intimação por via postal aos sócios da empresa.*

*Em 14/12/2009 também foi lavrado Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, o qual foi encaminhado por via postal ao endereço da empresa. O contribuinte requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados, no que foi atendido, entretanto, transcorrido o prazo solicitado, não foram apresentados os livros e documentos contábeis e fiscais requisitados.*

*Em 08/02/2010 foi lavrado novo Termo de Reiteração de Intimação Fiscal tendo sido concedido novo prazo para que o contribuinte apresentasse os livros e documentos contábeis e fiscais do ano-calendário de 2007. Nessa intimação, o contribuinte também foi cientificado de que o não atendimento da mesma, caracterizaria o fato como embaraço à fiscalização, bem como ensejaria o agravamento da multa, em caso de lançamento de ofício.*

*Transcorrido o novo prazo, o contribuinte limitou-se a apresentar cópia das GIAs entregues à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, deixando de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais.*

*Em 17/03/2010 foi lavrada nova intimação, na qual o contribuinte foi intimado a esclarecer e demonstrar o motivo da divergência entre a Receita de Vendas constante das GIAs por ele apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São*

*Paulo, e aquela informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

*Também foram reiteradas as intimações anteriormente lavradas e o contribuinte foi, ainda, intimado a recompor a escrituração, no caso de extravio, deterioração ou destruição dos livros contábeis e fiscais. Não houve qualquer manifestação, por escrito, por parte dos interessados.*

*Foi concedido prazo adicional para apresentação dos livros, documentos e esclarecimentos requisitados nas supracitadas intimações e reiterações lavradas em 16/11/2009, 14/12/2009, 08/02/2010 e 17/03/2010, conforme se verifica no Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, lavrado em 23/06/2010.*

*Apesar das diversas intimações e dos prazos concedidos ao contribuinte, durante a presente ação fiscal não foram apresentados os livros e documentos contábeis e fiscais do ano-calendário de 2007, tampouco esclarecimentos a respeito da divergência entre as receitas de vendas informadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e aquelas informadas na DIPJ.*

*A fiscalização efetuou o arbitramento do lucro do ano-calendário de 2007, calculado com base nas receitas de vendas informadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através das GIAs - Guias de Informações e Apuração do ICMS (juntadas ao processo).*

*Em decorrência das infrações apuradas, foram lavrados os competentes e necessários autos de infração fiscal, para constituição do crédito tributário devido, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e reflexos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com fundamento nos artigos 532 e 537, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).*

*Durante a presente ação fiscal foi constatado omissão na apuração dos tributos e contribuições federais, receitas de vendas reconhecidas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sobre as quais, reiteradamente intimado, o contribuinte não logrou ou deixou de esclarecer o motivo da divergência apurada, foi aplicada a multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).*

*Em decorrência dos fatos apurados, que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, foi formalizada a respectiva representação fiscal para fins penais.*

*Foram lavrados, em 19/07/2010, os seguintes autos de infração:*

*- do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 83 a 86), com o fundamento legal nos artigos 530, 532 e 537 do RIR/1999;*

- do PIS (fls. 91 a 94) com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar 07 de 07/09/1970; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995 e artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002.

- da Cofins (fls. 99 a 102) com fundamento nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002.

- da CSLL (fls. 106 a 109) com fundamento no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988, no artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, no artigo 29 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 17/08/2010 a empresa apresentou impugnação (fls. 112 a 119), alegando, em síntese, que:

- o próprio Auditor fiscal da Receita Federal confessa que a impugnante reconheceu expressamente as receitas auferidas no exercício, eis que quando solicitada apresentou todas as GIAs entregues a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, as quais acusaram exatamente o valor de seu faturamento naquele exercício;

- se a própria impugnante sem qualquer recusa ou obstáculo, quando solicitada pelo Auditor Fiscal, entregou espontaneamente todas as GIAs de informação de ICMS, com o movimento correto de suas vendas sem qualquer omissão, não pode ser penalizada com a multa excessiva de 225%;

- a multa de 225% é irrita e ilegal por não ter omitido o verdadeiro movimento anual de suas vendas. Deixou de exhibir os demais documentos solicitados, por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que seu contador desapareceu com toda a sua documentação, restando-lhe apenas e tão somente as declarações das GIAs entregues àquele órgão público;

- portanto, não houve por parte da impugnante qualquer embaraço à fiscalização a ensejar a aplicação de vultosa multa;

- solicitada a entrega da documentação, incontinenti e sem maiores delongas colocou a disposição da fiscalização tais documentos, dos quais foram baseadas as apurações dos impostos correspondentes;

- não houve sonegação de informação, todas as solicitações formuladas nas intimações foram cumpridas, com exceção dos livros e demais documentos que não se encontravam com a impugnante;

- o agravamento da multa de 225%, não se coaduna com as disposições do artigo 44 parágrafo 2º da referida Lei, mesmo porque entregou sem qualquer objeção, as GIAs do ICMS, e mesmo que assim não fosse a fiscalização dispõe de informações como no caso da CPMF, podendo obter os extratos por RMF, sem a participação do contribuinte;

- a aplicação da multa neste patamar deve obrigatoriamente ser minuciosamente justificada, como já reiteradamente tem decidido o órgão julgador;

- é vedado ao fisco, ao seu talante, simplesmente considerar que o contribuinte agiu com o intuito de fraudar, que só se concretizaria se o contribuinte não colaborasse com a fiscalização;

- sem fazer prova contundente e cabal da suposta conduta, não pode o fisco impor sanções qualificadas no montante absurdo e ilegal de 225%. Até mesmo porque o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 112, dispõe que a Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado para a sua graduação;

- a multa a ser aplicada no caso em tese, não-pode superar 50% (cinquenta por cento), nos exatos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996;

- por outro lado, o D. Auditor Fiscal da Receita Federal, deixou de considerar os recolhimentos efetuados pela impugnante no período enfocado pelo auto de infração e imposição de multa, conforme se verifica pelos recibos de entrega das DCTFs;

- o auto de infração ora impugnado esta eivado de erro, eis que reclama o total do tributo sem as deduções dos pagamentos parciais efetuados pela impugnante, o que por certo o nulifica de pleno direito.

A 2ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, por meio do Acórdão nº 16-29.929, que recebeu a seguinte ementa (fls. 230):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL.*

*Em face de princípios como o da Verdade Material e da Oficialidade, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos reais. Restando demonstrado nos autos que a contribuinte declarara em DCTF, previamente à ação fiscal, parte dos valores constituídos no Auto de Infração, cabível a exclusão pleiteada.*

*MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.*

*Cabível o agravamento do percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para prestar esclarecimentos.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO.*

*A prática reiterada de informar em DCTF valores inferiores aos declarados ao Fisco estadual, resultando em recolhimentos de imposto, ao longo do período analisado, em valores menores que os devidos, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada. Sendo vinculada e obrigatória a atividade administrativa, ocorrido o fato gerador resta à autoridade fiscal o dever de constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.*

*AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.*

*A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada do Acórdão em 31/08/2011 (fls. 242), em 28/09/2008 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 256-268, requerendo a redução da multa aplicada para o percentual de 50%, com base nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo de arbitramento do lucro da contribuinte, referente ao ano-calendário de 2007, efetuado com base nas informações contidas nas GIAs - Guias de Informações e Apuração do ICMS - apresentadas pela impugnante à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Houve aplicação de multa qualificada e agravada.

Em sua peça recursal, a contribuinte insurgiu-se contra a qualificação e o agravamento da multa de ofício, requerendo sua redução para o percentual de 50%.

**Multa qualificada**

A multa qualificada foi mantida pelo acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos (fls. 235):

*Cabe ressaltar que a contribuinte incidiu em reiterada omissão de receitas em todo o ano-calendário de 2007 ao deixar de informar receitas de vendas (declaradas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) na DIPJ e, conseqüentemente, na DCTF e de não tê-las escriturado na contabilidade, resultando em recolhimentos de tributos, ao longo deste período, em valores menores que os devidos, o que justifica a penalidade ora proposta no presente Auto de Infração.*

Para uma melhor compreensão da magnitude da omissão de receitas, elaborei o seguinte quadro, onde comparo as receitas declaradas pela contribuinte ao Fisco Federal (DIPJ, fls. ) com o montante das receitas efetivamente auferidas pela contribuinte (declaradas nas GIAs, fls. ):

<b>Trimestre</b>	<b>Receita informada nas GIAs (a)</b>	<b>Receita declarada na DIPJ (b)</b>	<b>Receita omitidas ( a – b )</b>	<b>% de omissão ( a / b –1 ) *100</b>
<b>02/2007</b>	3.037.264,10	27.444,64	3.009.819,76	10.966 %
<b>03/2007</b>	9.440.996,25	91.463,53	9.349.532,72	10.222 %
<b>04/2007</b>	10.205.400,76	126.319,48	10.079.081,28	7.979 %
<b>Total -</b>	22.683.661,41	245.227,65	22.438.433,76	9.150%

(Valores em R\$)

Como se percebe, para cada R\$ 1,00 declarado pelo contribuinte ao Fisco Federal, houve cerca de R\$ 99,00 omitidos. Deve-se considerar, outrossim, que essa

gigantesca omissão de receitas ocorreu de forma **reiterada e sistemática**, em todos os meses do ano-calendário de 2007.

Diante destes fatos, considero claramente demonstrado o intuito doloso da contribuinte, o que justifica qualificação da multa de ofício.

### **Multa agravada**

A multa agravada também foi mantida pelo acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos (fis. 235-236):

*Quanto à majoração da multa, o não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos que permitissem o conhecimento da receita bruta da impugnante, subsume-se à hipótese prevista no artigo 959, inciso I, do RIR/99, o qual estabelece pena majorada na hipótese de não atendimento da exigência fiscal de prestação de esclarecimentos, in verbis:*

*"Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei n- 9.430, de 1996, art. 44, § 2-, e Lei n- 9.532, de 1997, art. 70, I):*

*I - prestar esclarecimentos;*

*(...)" (Grifei)*

*No mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF):*

*MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Cabível o agravamento de 75% para 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu as intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as atividades da fiscalizada. (Ac. 101-93.365, sessão de 21/02/2001, DOU em 24/04/2001).*

*MULTA - AGRAVAMENTO - Agrava-se a penalidade, na forma do artigo 44, § 2o, da Lei n° 9.430, de 1996, quando em procedimento de ofício o contribuinte deixa de atender a solicitação da Autoridade Fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e de outras fontes de informações. 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / ACÓRDÃO 102-46.374 em 16.06.2004. Publicado no DOU em: 10.09.2004.*

*Conforme pode-se verificar do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, por diversas vezes a impugnante não atendeu intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos, como exemplifica o seguinte excerto do referido termo:*

*Em 17/03/2010 foi lavrada nova intimação, na qual o contribuinte foi intimado a esclarecer e demonstrar o*

*motivo da divergência entre a Receita de Vendas constante das GIAs por ele apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e aquela informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Também foram reiteradas as intimações anteriormente lavradas e o contribuinte foi, ainda, intimado a recompor a escrituração, no caso de extravio, deterioração ou destruição dos livros contábeis e fiscais (ciência por via postal em 23/03/2010).*

*Apesar da supracitada intimação, não houve qualquer manifestação, por escrito, por parte dos interessados.*

*Para que não houvesse a alegação de excesso de exação, esta fiscalização concedeu prazo adicional para apresentação dos livros, documentos e esclarecimentos requisitados nas supracitadas intimações e reiterações lavradas em 16/11/2009, 14/12/2009, 08/02/2010 e 17/03/2010, conforme se verifica no Termo de Reiteração de Intimação Fiscal, lavrado em 23/06/2010 (ciência por via postal em 25/06/2010).*

*Todavia, apesar das diversas intimações e dos prazos concedidos ao contribuinte, durante a presente ação fiscal não foram apresentados os livros e documentos contábeis e fiscais do ano-calendário de 2007, tampouco esclarecimentos a respeito da divergência entre as receitas de vendas informadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e aquelas informadas na DIPJ.*

*Portanto, a infração, ora questionada e constatada pela autoridade fiscal, subsume-se ao disposto no texto legal, em razão do inadimplemento da obrigação, sendo, dessa forma, correta a exigência do tributo e de multa de ofício qualificada e agravada.*

Em sua peça recursal, a contribuinte alegou que, quando intimada, entregou às autoridades fiscais as GIAs, o que demonstraria a inocorrência de embaraço à fiscalização. Por esta razão, considera exagerado e imotivado o agravamento da multa de ofício.

A análise dos elementos constantes dos autos demonstra que a razão está ao lado das autoridades fiscais.

Conforme restou evidenciado, a contribuinte ignorou sucessivas intimações e reintimações para apresentar seus livros e documentos contábeis e também para esclarecer o motivo da divergência entre a receita declarada nas GIAs e a receita informada na DIPJ.

No curso da fiscalização, a contribuinte sequer se deu ao trabalho de justificar sua recusa em apresentar os livros e esclarecimentos solicitados. Somente agora, em sede de recurso voluntário, informou que “*seu contador desapareceu com toda a sua documentação, restando-lhe apenas e tão somente as declarações das GIAs*” (sic, fls. 264).

Absteve-se, contudo, a recorrente de juntar qualquer elemento de prova no sentido de comprovar essa alegação. Afinal, se o contador efetivamente tivesse extraviado sua

documentação contábil, certamente a contribuinte teria informado tal fato no curso da fiscalização, e também teria adotado as medidas cabíveis, previstas no § 1º do art. 264 do RIR/99, *verbis*:

*§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição*

Além disso, caso realmente sua escrituração fiscal tivesse sido extraviada, certamente a contribuinte teria aproveitado a oportunidade de refazer sua escrituração, no momento em que lhe foram concedidos sucessivos prazos para este fim.

Assim sendo, considero amplamente demonstrado o fato de que a contribuinte, de maneira injustificada, deixou de atender sucessivas intimações fiscais para apresentação de informações relacionados com as suas atividades. Consequentemente, considero correto o agravamento da multa.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator